

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário nº
148 Sessão Ordinária

09 / 05 / 2022

Secretária

PROJETO DE VETO N.º 01 / 2022

DATA DA ENTRADA: 05/05/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 21-L, DE 17/02/2022, DE AUTORIA DOS VEREADORES JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, NEWTON DIAS GASTOS, MARCOS ADBERTO MARTINS ARRUDA, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BIODIESEL D20 NOS MOTORES A COMBUSTÃO INTERNA INDEPENDENTEMENTE DA TECNOLOGIA MOTORA UTILIZADA EM TODAS OS ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: 06/06/2022 - 18.ª SESSÃO ORDINÁRIA

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

18ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM 06/06/2022

Votos Contrários 13

Votos Favoráveis 0

OBS: Única discussão, votação nominal, maioria absoluta



VETO Nº 01/2022
De 05 de maio de 2022

Ref. Ao Autógrafo n.º 5446/2022

Projeto de Lei n.º 021-L, de 17/02/2022

Autoria dos Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Rogério Jean da Silva,
Newton Dias Bastos e Marcos Roberto Martins Arruda

Razões e Justificativas do Veto
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do §1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 5446, de 11/04/2022. Com a devida vênia de posições contrárias, o projeto de lei encontra-se inquinado de vícios de inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Exmos. Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Rogério Jean da Silva, Newton Dias Bastos e Marcos Roberto Martins Arruda, aprovado pelo Legislativo e convertido no autógrafo supra.

A proposta de lei a qual dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque e tem a seguinte redação:

"Art. 1º Os contratos e autorizações municipais de transportes públicos deverão considerar a redução progressiva do uso de combustíveis fósseis nos motores a combustão interna, independentemente da tecnologia motora utilizada, dos ônibus do Transporte Público de Passageiros da Estância Turística de São Roque, substituindo por Biodiesel B20 na seguinte proporção:



- I – até 2023: 25% da frota deverá utilizar Biodiesel B20;*
- II – até 2024: 50% da frota deverá utilizar Biodiesel B20;*
- III - até 2025: 75% da frota deverá utilizar Biodiesel B20; e*
- IV - até 2026: 100% da frota deverá utilizar Biodiesel B20.*

§1º O Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB) define o biodiesel como um biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

§2º Biodiesel é o nome de um combustível alternativo de queima limpa, produzido de recursos domésticos, renováveis. O Biodiesel não contém petróleo, mas pode ser adicionado a ele formando uma mistura.

§3º Biodiesel pode ser usado em um motor de ignição a compressão (diesel) sem necessidade de modificação, é simples de ser usado, biodegradável, não tóxico e essencialmente livre de compostos sulfurados e aromáticos.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, a referida lei padece de vício formal de iniciativa, pois compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo quanto à matéria nela versada, e, por via de consequência, é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com a edição da lei em epígrafe, o Legislativo imiscuiu-se em assunto da alçada exclusiva do Prefeito, a quem cabe definir as regras contratuais em relação aos serviços públicos, no exercício dessa competência tipicamente administrativa, sofrer a interferência de outro Poder.

Ora, como se sabe, a função predominante da Câmara é a normativa, que a exerce por meio da edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. Ao Executivo compete basicamente a administração do Município, que compreende, a par de outras significativas atribuições, a

gestão dos bens públicos e a aplicação das leis aos casos concretos.

Quanto à matéria disciplinada na lei em exame, o Poder Público fica obrigado a, já em 2023, ter na frota de transporte público 25% de veículos abastecidos por biodiesel B20, acrescendo 25% a cada ano sucessivo, até atingir o total de 100% desta frota.

Como cediço, atualmente o biodiesel integral é mais caro do que o diesel comum, sendo que o referido insumo é um dos principais elementos na formação do preço da passagem para o usuário do serviço público, impactando diretamente o contrato e as consequências econômicas destes, ação que cabe ao Poder Executivo. Apesar do Biodiesel possuir uma constituição bastante semelhante à do óleo diesel de petróleo, em virtude de suas elevadas densidade e viscosidade, o biodiesel ainda não pode ser inserido no motor movido a óleo diesel sem necessárias adaptações. Por isso, atualmente ele é utilizado sendo adicionado ao diesel de petróleo. *“A mistura de óleo diesel e biodiesel é chamada de “BX”, onde “B” indica a mistura e o “X” corresponde à porcentagem em volume do biodiesel na mistura. Por exemplo, B2 quer dizer que a mistura corresponde a 2% de biodiesel e 98% de óleo diesel, já uma mistura que tem 5% de biodiesel e 95% de óleo diesel é chamada de B5, e assim por diante”¹*

Vejamos que o percentual de biodiesel no diesel comum em 2022 é de 10%, por aprovação do Presidente da República da resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). A decisão foi tomada pelo CNPE em 29 de novembro e a aprovação presidencial publicada no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2021.

Como se sabe, a administração superior do Município compete ao Prefeito e, na abrangência dessa definição, compreende-se o poder de formular opções políticas e governamentais, desde que sempre as mais vantajosas ao atendimento do interesse público, e, nesse contexto, a priorização do biocombustível, nada obstante os elevados propósitos que

¹Veja mais em: <https://brasilescola.uol.com.br/quimica/biodiesel-no-brasil.htm>

nortearam a edição da norma em comento, nem sempre pode revelar-se a mais conveniente.

Deveras, como a norma em questão alude expressamente à necessidade de resguardar a eficiência e economicidade, a adoção prioritária do biocombustível nem sempre se revela a opção mais vantajosa, pois o seu consumo é mais elevado em comparação com os derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel) e, dependendo do preço praticado pelo mercado, sujeito a frequentes variações durante o ano, torna-se bem mais dispendiosa.

De qualquer modo, como o ato de administrar, são atos de competência privativa do Prefeito, que se situam na esfera de suas atribuições tipicamente administrativas, a iniciativa da Câmara de Vereadores de São Roque de disciplinar o assunto por lei só pode ser interpretada como tentativa de implantação do 'Estado Legal', em que não há margem de liberdade ou discricionariedade ao administrador, cuja ação fica integralmente sujeita aos ditames legais.

Ocorre, porém, que o Prefeito não é mero cumpridor das ordens emanadas da Câmara. O sistema de separação de funções delineado pela vigente Constituição é bem definido: A Câmara legisla e, por sua vez, o Prefeito administra. E administrar significa, a par de outras coisas, a liberdade de ação e de opção administrativa nos limites circunscritos por lei (discricionariedade), o que, porém, não se equipara à liberdade total, sinônimo de anarquia.

É certo que, na sua correta acepção, o termo "considerar" equivale a 'obrigar', não havendo liberdade de escolha diante das opções existentes no mercado e da necessidade a ser suprida e utilizar o biocombustível misturado em proporções maiores ao obrigado em normatização federal, ainda que no plano concreto essa opção possa não ser a mais vantajosa ao meio ambiente (ao mesmo tempo mais custosa ao erário público), essa interferência do legislador, no exercício de poder tipicamente discricionário, é ofensiva ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, mesmo considerando-se que a discricionariedade não equivale à

liberdade total e que o Executivo está subordinado aos ditames da eficiência e economicidade.

Por outro lado, nada obstante a terminologia empregada, cumpre obtemperar que essa lei não constitui mera carta de intenções. No seu comando está contida a seguinte mensagem: a frota de veículos do transporte público deverá necessariamente utilizar biocombustível B20, não podendo optar por outras como o biodiesel B10, por exemplo, desconsiderando, porém, tal propositura as variadas opções existentes no mercado, inclusive a novíssima tecnologia dos veículos híbridos e outras que surgirão futuramente.

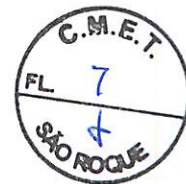
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em situação bastante similar à ora analisada, declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar justamente por se tratar de atos de administração típica:

“DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA A FROTA DO PODER PÚBLICO - **PRIORIZAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEL** - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA? EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Ribeirão Preto 12.284, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a utilização de biocombustível na renovação da frota de veículos do poder público municipal e dá outras providências, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Violação dos arts. 5º e 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 2860795220108260000 SP 0286079-52.2010.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 24/08/2011, Órgão Especial, Data de



São Roque
PREFEITURA
DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE



Publicação: 31/08/2011)"

Nessas condições, assentados os motivos que me compelem a apor veto integral ao texto aprovado, atingindo o inteiro teor dos mencionados dispositivos, com fulcro no § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859
Dados: 2022.05.06 10:53:13 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

Excelentíssimo Senhor
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal
São Roque – SP



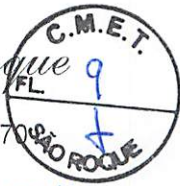
PARECER 165/2022

Parecer ao Veto total do Autógrafo nº 5446/2022, de 11/04/2022, de iniciativa dos Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Rogério Jean da Silva, Newton Dias Bastos e Marcos Roberto Martins Arruda que *Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque*

O Senhor Prefeito Municipal **vetou integralmente** o Autógrafo nº 5446, de 11/04/2022, originado a partir do Projeto de Lei nº 021-L, de 17/02/2022, de autoria dos Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Rogério Jean da Silva, Newton Dias Bastos e Marcos Roberto Martins Arruda, o qual dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque.

É o necessário.

Esta Consultoria já se manifestou sobre o Projeto de Lei em questão, através do Parecer 107/2022, e na ocasião, opinou contrariamente à propositura por entender que o referido Processo Legislativo não



está apto a seguir a sua regular tramitação, uma vez que representa ingerência do Poder Legislativo nos atos de administração, privativos do Poder Executivo.

Ademais, a municipalidade, em suas razões, manifesta-se no mesmo sentido desta Assessoria Jurídica.

Portanto, diante das razões sobreditas, aliado ao entendimento municipal, **opino favoravelmente ao Veto**, devendo o mesmo ser mantido para que não entre em vigor uma lei contendo vícios de inconstitucionalidade e legalidade, passível de ser questionada pelos meios legais cabíveis.

O Veto deverá receber parecer da “Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação” e para rejeita-lo será necessário o quórum da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do Regimento Interno, Art. 54, § 1º, XIII.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 25 de maio de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 104 – 26/05/2022

Veto Nº 1/2022 ao Projeto de Lei Nº 21/2022-L, 05/05/2022, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente "**Veto ao Projeto de Lei Nº 21/2022 - Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque**".

O aludido Veto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Veto, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 104/2022 ao Veto Nº 1/2022 ao Projeto de Lei Nº 21/2022

Assunto: Parecer ao Veto Nº 1/2022 ao Projeto de Lei Nº 21/2022 - Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	26/05/2022 16:33:20
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	26/05/2022 16:33:29
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	26/05/2022 16:33:38
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	26/05/2022 16:33:45
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	26/05/2022 16:33:53



**18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 06 DE JUNHO DE 2022, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 34/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 17ª Sessão Ordinária, de 30/05/2022;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Moções de Congratulações Nºs 205, 207, 208 e 211/2022; e
4. Moção de Apoio Nº: 209/2022.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Julio Antonio Mariano;
2. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
3. Vereador Newton Dias Bastos;
4. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior;
5. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
6. Vereador Rogério Jean da Silva;
7. Vereador Thiago Vieira Nunes; e
8. Vereador William da Silva Albuquerque;

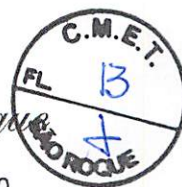
III – Ordem do Dia:

1. Única Discussão e votação nominal do **Veto nº 01-E**, de 05/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Veta totalmente o Autógrafo nº 5446/2022 do Projeto de Lei Nº 21/2022 - Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 17-L**, de 04/05/2022, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que “Acrescenta dispositivos aos artigos 209 e 229 do Regimento Interno – Resolução Nº 13/1991 –, referentes aos nomes constantes dos Títulos de Cidadania, Placas Homenagem e Certificados de Moção”;
3. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 52-L**, de 20/04/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Institui o Programa Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares da Estância Turística de São Roque.”;
4. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 52-E**, de 16/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Revoga a alínea ‘b’ e seu inciso I, do art. 16 da Lei nº 4.422 de 19 de maio de 2015 e altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 e dá outras providências.”
5. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 63-L**, de 23/05/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa, que “Insere no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque o ‘Dia do Guia de Turismo’”;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



6. Segunda Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 45-E**, de 29/04/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.950.000,00 (seis milhões, novecentos e cinquenta mil reais);
7. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 55/2022-E**, de 20/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Cria o Programa 'Dignidade Íntima', no âmbito do Município de São Roque, e dá outras providências.";
8. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 58/2022-E**, de 23/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal n.º 5.320, de 27 de outubro de 2021, e dá outras providências"; e
9. **Requerimentos nºs: 152, 153 e 154/2022.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Antonio José Alves Miranda;
2. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso;
3. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
4. Vereador Diego Gouveia da Costa;
5. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
6. Vereador Israel Francisco de Oliveira. e
7. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 3 de junho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria ABSOLUTA para REJEIÇÃO = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Veto nº 01-E**, de 05/05/2022, que "Veta totalmente o Autógrafo nº 5446/2022 do Projeto de Lei Nº 21/2022 - Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque".
- **Autoria: Poder Executivo.**

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	NÃO
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	NÃO
03	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	NÃO
04	Diego Gouveia Costa	NÃO
05	Guilherme Araújo Nunes	NÃO
06	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	NÃO
07	José Alexandre Pierroni Dias	AUSENTE
08	Julio Antonio Mariano	NÃO
09	Marcos Roberto Martins Arruda	NÃO
10	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	NÃO
11	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	NÃO
12	Rafael Tanzi de Araújo	NÃO
13	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	NÃO
14	Thiago Vieira Nunes	NÃO
15	William da Silva Albuquerque	NÃO
<u>Favoráveis</u>		0
<u>Contrários</u>		13

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 340/2022

São Roque, 22 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e comunicar ao Poder Executivo promulgação da seguinte lei: 5455 por esta Câmara Municipal. Sendo:

1) **Lei 5.455**, que "Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

PROCOLO Nº CETS 22/06/2022 - 11:11 8169/2022/pl